# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Itaberá**
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

**Câmara Municipal de Itaberá**
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

**Lei nº 3.596, de 24 de abril de 2.026.**

Autoria do Legislativo.

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a utilizar o nome de "Estrela Melissa Emanuelly Perina Mendes" para denominação de vias, logradouros públicos, bairros, aglomerados urbanos ou rurais, ou próprios municipais, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Célio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o uso do nome **"Estrela Melissa Emanuelly Perina Mendes"** para nomenclatura de vias, logradouros, bairros ou aglomerados urbanos ou rurais, ou próprios municipais.

**Art. 2º** O Poder Executivo definirá, por Decreto, a via, logradouro, bairro ou aglomerado urbano ou rural, ou o próprio municipal que receberá a denominação autorizada no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabera, 24 de abril de 2.026.

*Assinado digitalmente*

**Célio Ronaldo Gomes de Lima**
**Prefeito Municipal**


Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/9370-23A3-90CC-0FF6 e informe o código 9370-23A3-90CC-0FF6

**Lei nº 3.597, de 24 de abril de 2.026.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidão de antecedentes criminais atualizada por pessoas que exerçam atividades com contato direto, habitual ou regular com crianças e adolescentes, no âmbito de instituições públicas municipais e privadas que desenvolvam atividades no Município de Itaberá, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Célio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Itaberá, a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidão de antecedentes criminais atualizada por toda pessoa que exerça atividade com contato direto com crianças e adolescentes ou com acesso a informações e dados de crianças e adolescentes, em instituições públicas municipais ou privadas, ou entidades que desenvolvam atividades no Município.

**Art. 2º** A exigência prevista nesta Lei aplica-se, entre outras, às seguintes instituições e entidades:
I- escolas públicas e particulares;
II- creches e centros de educação infantil;
III- entidades socioassistenciais, esportivas, culturais, recreativas e religiosas;
IV- organizações da sociedade civil, conveniadas ou não com o Poder Público;
V- quaisquer programas, projetos, serviços ou atividades que envolvam atendimento, acompanhamento, orientação, formação ou convivência com crianças e adolescentes.

**Art. 3º** A obrigatoriedade alcança todas as pessoas que atuem nas instituições mencionadas no art. 2º, inclusive:
I- empregados;
II- prestadores de serviço;
III- terceirizados;
IV- estagiários;
V- voluntários;
VI- colaboradores que mantenham contato direto, ainda que eventual, com crianças e adolescentes, a acesso a dados de crianças e adolescentes.

**Art. 4º** Os interessados ficam obrigados a apresentar certidão de antecedentes criminais e certidão de objeto e pé caso as certidões sejam positivas, da Justiça Estadual e Federal, com vistas ao esclarecimento de seu alcance e conteúdo.

**Parágrafo único.** As certidões deverão:
I- ser apresentadas previamente ao início das atividades;
II- ser renovadas periodicamente, no mínimo a cada 12 (doze) meses;




Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C7B9-E749-7491-D89B e informe o código C7B9-E749-7491-D89B

III- permanecer arquivada pela instituição, em meio físico ou eletrônico, para fins de controle e fiscalização pelo órgão municipal competente.

**Art. 5º** Fica vedado o exercício de atividades com contato direto com crianças e adolescentes ou com acesso a informações e dados de crianças e adolescentes, por pessoa que possua condenação criminal, mesmo que não transitada em julgado, por:
I- crimes dolosos contra a vida;
II- crimes contra a dignidade sexual;
III- crimes praticados contra crianças e adolescentes;
IV- crimes de violência doméstica ou familiar, quando incompatíveis com a atividade exercida.

**Art. 6º** As instituições e entidades abrangidas por esta Lei são responsáveis por exigir, conferir, manter atualizada e arquivada a documentação prevista, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos municipais competentes, nos limites de sua atuação.

**Art. 7º** O disposto nesta Lei tem caráter preventivo e protetivo, visando à promoção da segurança, da integridade e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:
I- aos procedimentos de fiscalização;
II- às medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento;
III- aos documentos admitidos para comprovação dos antecedentes criminais;
IV- aos critérios de guarda, atualização e conferência da documentação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Itabera, 24 de abril de 2.026.

*Assinado digitalmente*

**Célio Ronaldo Gomes de Lima**
**Prefeito Municipal**


Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C7B9-E749-7491-D89B e informe o código C7B9-E749-7491-D89B

**Lei nº 3.598, de 24 de abril de 2.026.**

**Institui a Política Municipal de Monitoramento e Acompanhamento de Mulheres com Medidas Protetivas de Urgência e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Célio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Itaberá, a Política Municipal de Monitoramento e Acompanhamento de Mulheres com Medidas Protetivas de Urgência, com a finalidade de fortalecer as ações de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher e ampliar a efetividade das medidas protetivas.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei será implementada por meio da articulação entre os órgãos e serviços públicos municipais que integrem a rede de proteção à mulher, observadas as competências legais de cada órgão e a regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de Monitoramento e Acompanhamento de Mulheres com Medidas Protetivas de Urgência:
I- contribuir para a efetividade das medidas protetivas de urgência concedidas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
II- contribuir para a prevenção da reincidência da violência e para a redução de situações de risco;
III- promover atendimento humanizado, integrado e prioritário às mulheres em situação de violência;
IV- fortalecer a articulação entre os serviços públicos municipais de assistência social, saúde e demais áreas envolvidas na rede de proteção;
V- estimular ações preventivas e educativas voltadas à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

**Art. 3º** São diretrizes da política instituída por esta Lei:
I- atuação integrada entre os órgãos e serviços públicos municipais que componham a rede de proteção à mulher;
II- promoção de ações de acompanhamento, orientação e encaminhamento, observados os protocolos institucionais definidos pelo Poder Executivo;
III- priorização do atendimento psicossocial às mulheres em situação de violência, conforme a estrutura e a disponibilidade dos serviços públicos municipais;
IV- respeito à dignidade da pessoa humana, à privacidade das vítimas e à proteção de dados pessoais, na forma da legislação aplicável;
V- articulação institucional com os demais órgãos e entidades que atuem na prevenção e no enfrentamento da violência contra a mulher;
VI- promoção de ações de prevenção primária à violência contra a mulher.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá, na regulamentação desta Lei e observadas as disponibilidades administrativa, orçamentária e financeira do Município, instituir mecanismos de acompanhamento preventivo e orientação às mulheres amparadas por




Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C7B9-E749-7491-D89B e informe o código C7B9-E749-7491-D89B

medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. As ações decorrentes desta Lei terão caráter preventivo, informativo e de articulação institucional, não substituindo as competências das autoridades policiais, judiciais ou de outros órgãos legalmente competentes.

**Art. 5º** A implementação da política instituída por esta Lei buscará integração com a rede municipal de assistência social, saúde e demais serviços públicos pertinentes, observado o funcionamento do Sistema Único de Assistência Social SUAS e a organização administrativa do Município.

**Art. 6º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação, acordos ou outros instrumentos congêneres com órgãos e instituições públicas ou privadas, na forma da legislação aplicável.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de monitoramento e avaliação da política instituída por esta Lei, com a produção de dados estatísticos e informações anonimizadas, observada a legislação aplicável.

**Art. 8º** Será garantido à Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Itaberá o acesso aos dados consolidados e informações anonimizadas para fins de fiscalização, acompanhamento e controle social da política instituída por esta Lei, resguardado o sigilo das informações pessoais, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Para atendimento de situações específicas.

**Art. 9º** A execução das ações previstas nesta Lei observará os protocolos e fluxos institucionais definidos pelo Poder Executivo, respeitada a autonomia administrativa dos órgãos envolvidos.

**Art. 10.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabera, 24 de abril de 2.026.

*Assinado digitalmente*

**Célio Ronaldo Gomes de Lima**
**Prefeito Municipal**


Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C7B9-E749-7491-D89B e informe o código C7B9-E749-7491-D89B